



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.550 - RS (2014/0001208-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANDRE LEANDRO ANDRADE HERNANDES
ADVOGADO : MI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
CDL
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. DESCABIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.550 - RS (2014/0001208-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 186/187, que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que o valor fixado a título de danos morais não merece reforma.

O recorrente insiste na tese de que o montante indenizatório não é suficiente à reparação do dano.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.550 - RS (2014/0001208-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos e suficientes fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 98):

RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A CDL de Porto Alegre detém legitimidade passiva para as ações que buscam cancelamento de registro sem prévia comunicação e conseqüente indenização por danos morais, inclusive quando a inscrição foi produzida por CDL ou associação atuante em localidade diversa.

Ausente a prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, cabível o cancelamento do registro.

Quando o endereço para onde remetida a referida comunicação diverge daquele informado como residência pelo autor na inicial, compete à CDL comprovar que o local foi o fornecido pelo credor associado.

O descumprimento da formalidade legal enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo.

Fixação do montante indenizatório considerando o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo autor, além do caráter punitivo-compensatório da reparação.

Indenização fixada em R\$ 1.245,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. APELAÇÃO PROVIDA.

Alega-se ofensa aos arts. 43 do CDC, bem como dissídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais) a título de reparação moral, decorrente da ausência de comunicação prévia da inscrição em cadastros de inadimplência, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0001208-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 458.550 / RS**

Números Origem: 00111102237974 00282845720138217000 01464427120138217000
02701550220118210001 11102237974 1464427120138217000 2701550220118210001
282845720138217000 70050756378 70053036596 70054218151 70055028302

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LEANDRO ANDRADE HERNANDES
ADVOGADO : IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LEANDRO ANDRADE HERNANDES
ADVOGADO : IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.